

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

(TEMA Nº 73 IRDR - TJMG):

a tutela do consumidor quando não

caracterizado o erro

Juliana Mendes Pedrosa¹

RESUMO

O artigo tem por objetivo propor a discussão acerca da tutela do consumidor no endividamento pelo crédito rotativo, quando não caracterizado o erro substancial no uso do cartão de crédito consignado, tema central IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 – Tema nº 73 do TJMG. Para isso, apresenta como contraponto o princípio da isonomia, ante a distinção injustificada de consumidores realizada pela Resolução CMN nº 4.549/17. Utiliza análise de relatórios e pesquisas empíricas realizadas pelo Banco Central do Brasil na base de dados do Sistema de Informações de Crédito – SCR para identificação do perfil dos tomadores do crédito no Sistema Financeiro Nacional, análise literária, de atos normativos que circunscrevem o tema e o próprio IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001.

Palavras-chave: Consumidor. Cartão de crédito consignado. Erro substancial. Superendividamento. Isonomia.

¹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mestranda em Poder Judiciário pela Enfam. Especialista em Direito da Proteção de Uso de Dados pela PUC Minas e Direito Público pela Universidade Salesiana. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça, bem como do de Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional da Enfam. Integrante da Comissão Temática de Demandas Estruturais e Litígios de Alta Complexidade - Celac do Centro de Inteligência do TJMG. *E-mail:* juliana.pedrosa@tjmg.jus.br.

1 INTRODUÇÃO

A cidadania financeira, originada da cidadania em sentido amplo, pressupõe “o exercício de direitos e deveres que permite ao cidadão gerenciar bem seus recursos financeiros” (BCB, 2018, “c”, p.29), dentro de um contexto que envolve, além de outros aspectos, acesso ao crédito facilitado, à proteção contra abusividades do sistema financeiro, à educação financeira e ao tratamento não discriminatório. O superendividamento, todavia, afasta os consumidores dessa realidade.

O cartão de crédito consignado, criado como uma opção para facilitar o acesso ao crédito em meio à crise financeira, ante a redução do risco do negócio, vem sofrendo distorções em seu uso, especialmente na modalidade saque.

As distorções com o uso do cartão consignado vêm acarretando o ajuizamento de inúmeras ações judiciais, com destaque para o erro substancial como fundamento para a busca da anulabilidade da contratação, que foi o ponto central do IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 – Tema nº 73 do TJMG. Contudo, necessita-se de verificação da configuração do vício de consentimento em cada caso concreto. Se não configurado, é possível que o consumidor do crédito consignado fique sujeito à rolagem da dívida sem previsão de término para quitação.

O presente trabalho tem por escopo trazer o princípio da isonomia como um contraponto e um fundamento possível para a tutela do consumidor quando não aplicáveis as teses firmadas ao Tema nº 73 do TJMG. Para o objetivo proposto, a pesquisa utiliza dados dos relatórios e pesquisas empíricas realizados pelo Banco Central do Brasil, que inclui informações do Sistema de Informações

de Crédito – SCR, com identificação do perfil dos tomadores do crédito consignado no Sistema Financeiro Nacional, comparação das séries temporais de juros remuneratórios, além da revisão literária e de atos normativos.

2 TEMA Nº 73 IRDR – TJMG

2.1 Histórico do cartão de crédito consignado

O crédito consignado, modalidade de crédito cujo pagamento é concretizado por meio de desconto, no todo, ou em parte, na folha de pagamento, ou no benefício previdenciário do contratante (BCB, 2018, “a”), é gênero do qual são espécies: o empréstimo consignado e o cartão de crédito consignado.

Inicialmente prevista apenas a modalidade de empréstimo consignado com o limite de 30% (trinta por cento) do pagamento,² denominada como margem consignável, com a Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, convertida na Lei nº 13.172/15, foi autorizada a inclusão de 5% (cinco por cento) na margem consignável com destinação exclusiva à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, tanto para compras como para saques, dando origem ao cartão de crédito consignado. A fração destinada ao empréstimo consignado foi elevada para 35% (trinta e cinco por cento) no curso da pandemia da Covid-19,³ além dos 5% (cinco por cento) destinados ao cartão de crédito.

² Instituído por meio da Medida Provisória nº 130/03, convertida na Lei nº 10.820/03.

³ Medida Provisória nº 1.006/20, convertida na Lei nº 14.131/21.

Na modalidade cartão de crédito consignado, o valor da fatura é debitado automaticamente na folha de pagamento, ou de benefícios, até o limite da margem consignável de 5% (cinco por cento). Se o valor da fatura ultrapassar esse limite, o que não for descontado em folha, deve ser pago pelo consumidor até a data do vencimento de forma apartada, sob pena de incidência dos juros do crédito rotativo sobre o saldo remanescente (BCB, 2021).

A Medida Provisória nº 1.106/22, convertida na Lei nº 14.431, de 03 de agosto 2022, promoveu alteração significativa ao elevar em mais 5% (cinco por cento) a margem para pensionistas e aposentados, dispondo que o total consignado poderá ser de até 45% (quarenta e cinco por cento), divididos em 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis, e 10% (dez por cento) para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, dos quais 5% (cinco por cento) para o cartão de crédito consignado “comum” e 5% (cinco por cento) para o cartão consignado de benefício, criando uma nova modalidade.

No cenário atual, portanto, o cartão de crédito consignado comporta as subdivisões: cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, conforme a espécie de tomador do crédito.⁴ (PEDROSA, 2022).

⁴ O cartão consignado de benefício é regulado pela Resolução nº 1.348/22 do Conselho Nacional de Previdência Social, da qual se observa pouca diferença em relação ao já previsto cartão de crédito consignado, salvo quanto à obrigatoriedade de previsão mínima de “auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas” (art. 3º, V, “a”) e por poder ser operada tanto por instituições financeiras, como por entidades fechadas de previdência complementar “que cumpram o objeto principal de administração de planos de benefícios de natureza previdenciária e atuem acessoriamente com operações de empréstimo consignado” (art. 3º, II).

O cartão de crédito consignado é uma “opção pertinente para lidar com a contração do mercado de crédito sem trazer maiores riscos para as instituições financeiras e nem onerar demasiadamente os tomadores” (BRASIL, 2015, “a”, p.1) Quando da sua criação, esperava-se que a medida permitisse “a substituição de dívidas de custo mais elevado, tais como as de cartão de crédito comuns” (BRASIL, 2015, “a”, p. 1).

De fato, o uso do cartão de crédito consignado viabiliza o pagamento de produtos e serviços sem juros (com ou sem parcelamento diretamente no estabelecimento do fornecedor), a participação de programas de pontos e vantagens, bem como a realização de saques emergenciais, quando não for possível a tomada de crédito mais vantajoso por outros meios, notadamente para as pessoas de baixa renda que não possuem fácil acesso ao crédito comum.

Contudo, está havendo um deslocamento disfuncional dos consumidores do empréstimo consignado (com taxas menores) para o saque consignado (taxas maiores), que deveria ser de uso apenas emergencial, acarretando a rolagem da dívida por meio do crédito rotativo e prejudicando o uso da margem consignável do cartão de crédito para utilização em sua principal função, que são as compras e pagamento de serviços sem juros.

É preciso, ainda, um olhar cuidadoso para os consumidores hipervulneráveis, especialmente os idosos, principal alvo do cartão consignado, potencializado pela Lei nº 14.431/22, por se tratar da carteira de crédito mais utilizada nesse grupo (BCB, 2021).

No final de 2020, “havia, no Brasil, cerca de dezenove milhões de pessoas utilizando o crédito consignado e cerca de 5,7 milhões utilizando o cartão de crédito consignado”, em ambas

as modalidades, os idosos figuraram no grupo consumidor “que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) dos tomadores do crédito consignado e 68% (sessenta e oito por cento) dos tomadores do cartão de crédito consignado”. (BCB, 2021, p. 101).

Se os dados forem analisados sob uma perspectiva de gênero, as idosas “utilizaram 33% (trinta e três por cento) mais o cartão de crédito (à vista e com encargos) e 25% (vinte e cinco por cento) mais o crédito consignado que os idosos em 2020” (BCB, 2021, p.99), dos quais se extrai “que o endividamento e a hipervulnerabilidade consumerista ganha contornos até mesmo interseccionais”. (PEDROSA, 2022, p. 88).

Essa disfuncionalidade do uso do cartão de crédito consignado tem acarretado repetição de demandas judiciais, com risco à segurança jurídica, por causa de decisões conflitantes envolvendo a mesma questão de direito, a ponto de diversos tribunais instaurarem incidentes de resolução de demandas repetitivas,⁵ com destaque para os autos do IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 – Tema nº 73 do TJMG, que será objeto de melhor análise em subtópico específico, com o escopo de aplicação a todos os processos individuais e coletivos pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

2.2 Admissão e teses fixadas

A convivência em uma sociedade massificada traz consequências ao mundo jurídico, que são as demandas repetitivas, de modo que o Poder Judiciário necessita criar e utilizar mecanismos que viabilizem a entrega da tutela jurisdicional de forma simétrica,

⁵ À guisa de exemplo, a edição da Súmula nº 63 TJGO; os autos nº 1.747.355-5 do TJPR; e 0005217-75.2019.8.04.0000 TJAM.

para que haja segurança jurídica, e o resultado do acesso à justiça não seja aleatório. (SOUZA; BARBOZA, 2019).

Na busca de uniformização de teses, dada à multiplicação de demandas envolvendo a mesma questão de direito, aos 13/5/2021,⁶ o TJMG entendeu por admitir o IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001, Tema nº 73, submetendo a julgamento a discussão a respeito da “existência de erro substancial quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e suas consequências legais”(TJMG, 2021, “b”), dentre outros pontos.⁷

Após intenso debate, que contou com a participação da FEBRABAN, do Banco BMG, do Instituto Defesa Coletiva, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ABBC – Associação Brasileira de Bancos, foi firmado o seguinte entendimento, ainda não transitado em julgado⁸ (TJMG, 2022):

⁶ Data do julgamento que consta do espelho do acórdão da primeira fase do incidente (TJMG, 2021a)

⁷ Mais especificamente: “1. existência de erro substancial quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e suas consequências legais tais como: a) possibilidade ou não de reversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado com aplicação de tarifas correspondentes a este Último; b) possibilidade de restituição do indébito em dobro ou não; c) possibilidade de nulidade do contrato por erro substancial; d) ocorrência de danos morais pela retenção de proventos alimentícios decorrentes de erro substancial e falha na prestação de serviços pela ausência de informação clara ao consumidor. 2. Legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), a depender do uso do cartão de crédito para compras ou existência de erro substancial na contratação, independentemente da forma de utilização do cartão, quando os contratos demonstram titulação e cláusulas que confundem o consumidor que, ao contratarem, entendem estar adquirindo o empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado que afeta sua Reserva de Margem Consignável” (MINAS GERAIS, 2021, a).

⁸ Até a data da consulta das informações eletrônicas (8/3/2023).

Ementa: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Preliminar de inadmissibilidade do incidente. Questão já superada. Contratação de cartão de crédito consignado. Validade. Anulabilidade. Dano moral. Quando ocorre. Erro substancial. Quando se verifica. Consequências. Há que se rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do IRDR, suscitada na fase de julgamento do mérito do incidente, uma vez que tal questão já foi superada na fase de admissibilidade do incidente. - Deve ser anulado o contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial. - Se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença. - Se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter, assim mesmo, o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la. - Se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para 'as operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público', deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado. - Não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada. - Examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o

consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral. - Para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras. - Examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado. - Os valores descontados em conta bancária do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação. - Na hipótese de rescisão do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, os valores descontados em conta bancária do consumidor deverão ser devolvidos pela instituição financeira, incidindo sobre tais valores correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta [...] (MINAS GERAIS, 2021a).

Extrai-se que o ponto central da discussão é o erro substancial, vício de consentimento. A partir do referido julgamento, se, no caso concreto, for verificada a intenção de contratar empréstimo consignado e ocorrência de erro, aplicam-se as teses consolidadas.

3 A TUTELA DO CONSUMIDOR NA AUSÊNCIA DO ERRO

Quando se trata de cartões de crédito consignado, o erro substancial, vício de consentimento sem o qual o negócio não se concretizaria, é um dos temas principais em discussão, mas que depende do caso concreto.

De acordo com a Instrução Normativa nº 28/INSS/2008, que dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à

consignação nos benefícios da Previdência Social, as autorizações de descontos relativos aos cartões de crédito consignado devem estar acompanhados, por força de decisão da Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, do Termo de Consentimento Esclarecido – TCE em documento apartado.

No TCE, além de outras informações, deve conter a “imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que como gravura meramente ilustrativa” (BRASIL, 2008), e de relevo para este estudo as seguintes inscrições em fonte com tamanho doze:

a) Contratei um Cartão de Crédito Consignado; b) Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão; c) A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura; d) Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores; e) Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional; f) Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até (número de meses), contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que: 1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização; 2. não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão; 3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida; 4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios [...].

Se o TCE for observado pelas instituições financeiras e exigidos por todos os entes consignantes,⁹ é possível minimizar, ou até mesmo afastar, a configuração do erro, notadamente porque, além das informações e declarações previstas, conforme já mencionado, é exigido um desenho ou foto do cartão de crédito, importante instrumento do ponto de vista da ciência comportamental ou da arquitetura da escolha (*nudges*).

Afastado o erro no caso concreto, é lícito perpetuar a rolagem da dívida na margem consignável por longo período ou, conforme o caso, por período ilimitado, com juros do crédito rotativo? Vale mencionar que o IRDR sob análise afastou a aplicação das teses em caso de uso do cartão de crédito em sua função regular de compras efetuadas à vista e de forma parcelada (TJMG, 2022), o que também dá ensejo à rolagem da dívida pelo crédito rotativo, quando não quitado o valor que extrapola a margem consignável.

A Resolução nº 4.549/17 do Banco Central do Brasil, que versa sobre o financiamento do saldo devedor das faturas dos cartões de crédito é pouco explorada. De acordo com essa resolução, a fatura que não for quitada integralmente poderá ser objeto de financiamento na modalidade do crédito rotativo por uma única vez, isto é, apenas na fatura subsequente ao não pagamento integral. Não quitada essa fatura subsequente integralmente, o saldo remanescente da operação deve ser financiado por meio de uma linha de crédito mais vantajosa para pagamento parcelado, incluindo os encargos financeiros.

⁹ Os entes consignantes subdividem-se em setor público, setor privado e Instituto Nacional do Seguro Social, Todavia, o TCE tal como previsto na Instrução Normativa nº 28/INSS somente é exigível pelo INSS, embora nada impeça previsão em lei local, convênio ou convenção coletiva de trabalho.

Para edição da resolução, como uma medida da Agenda BC+, dentro do pilar “Crédito mais barato”, foi considerada a preocupação acerca da “contínua rolagem observada nos pagamentos de faturas, sem horizonte determinado para o término dos empréstimos” (BCB, 2018, “b”, p. 54), o que guarda relação com a busca da cidadania financeira pelo consumidor, cujo exercício pressupõe o planejamento, a boa gerência dos recursos financeiros e dos créditos (BCB, 2018, “c”).

Ocorre que constou no ato normativo a vedação expressa de aplicação dessa regra aos cartões de crédito consignado,¹⁰ sem qualquer esclarecimento acerca da distinção de consumidores, o que merece reflexão à luz do princípio da isonomia. De acordo com Nery e Abboud, “deve buscar-se na norma ou no texto legal a razão da discriminação: se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional” (2019, RB-1.36). O senso de justiça é afeito à ideia de igualdade (SOUZA; BARBOZA, 2019).

O princípio da isonomia constitui-se um direito fundamental previsto na Constituição Federal e um direito básico previsto no Código de Defesa do Consumidor. A igualdade nas contratações, contudo, deve ser analisada sob o aspecto material, para considerar as peculiaridades do caso concreto, como o custo específico, a forma de celebração e grau de risco (PEDROSA, 2022), pois seu conceito não é estático, deve-se buscar “corrigir as desigualdades ilegítimas, conferindo tratamento diferenciado aos desiguais” (NERY; ABBLOUD, 2019, RB-1.36).

¹⁰ “Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento” (Resolução BCB nº 4.549/17).

Na Recomendação do Conselho de Defesa do Consumidor em matéria de Crédito ao Consumo (OCDE, 2019), instrumento jurídico da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, que auxilia na construção de políticas públicas para o desenvolvimento saudável das nações, também ganha destaque o tratamento equitativo e justo dos consumidores, inclusive no tratamento de atrasos e inadimplências.

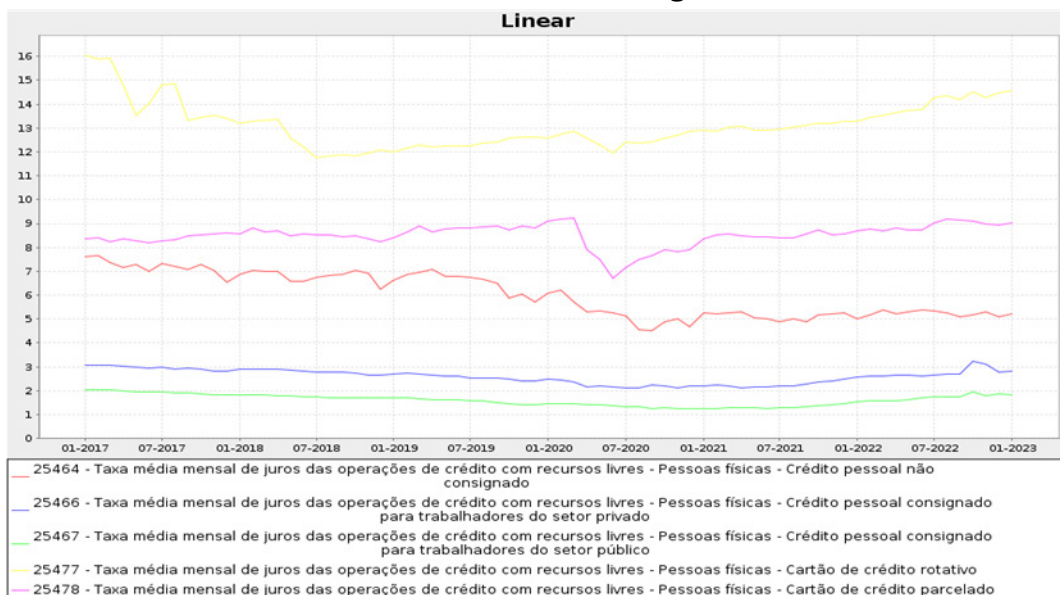
Quando da exposição de motivos da MP nº 130/03, marco do crédito consignado, constou o intuito de reduzir o risco do negócio para que as instituições financeiras proporcionassem juros menores aos tomadores do crédito.¹¹ Não há dúvida de que o crédito consignado “leva a uma redução do risco de inadimplência, já que o colateral do empréstimo é parte do salário, o que permite ao prestador uma redução na taxa de juros cobrada” (BCB, 2018, a, p. 110). Portanto, não há sentido lógico estarem sujeitos, justamente os tomadores do crédito que proporcionam menor risco, a situação desvantajosa.

É possível observar, na figura abaixo, as taxas médias dos empréstimos consignados para o setor público e privado, empréstimos não consignados, cartão de crédito parcelado e rotativo, desde 2017, ano da edição da Resolução nº 4.549/17

¹¹ “[...] 3. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, um dos principais componentes do elevado custo dos empréstimos e financiamentos disponíveis aos cidadãos está relacionado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tais riscos são estimados pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios, e repassados às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas à clientela. 4. Neste sentido, a possibilidade de consignação das prestações em folha de pagamento, em caráter irrevogável e irreatável, por parte do empregado, virtualmente elimina o risco de inadimplência nessas operações, permitindo a substancial redução deste componente na composição das taxas de juros cobradas. 5. De outra parte, a segurança proporcionada por este tipo de operação deverá garantir um grande interesse na sua realização por parte das instituições financeiras, induzindo forte competição entre estas, e melhorando as condições oferecidas aos tomadores [...]” (BRASIL, 2003a).

do Banco Central, indicando a discrepância que os usuários do cartão de crédito consignado podem estar sujeitos, sem definição temporal, por não se encaixarem no campo de aplicabilidade da resolução mencionada e do Tema nº 73 do TJMG, à míngua de uma regulação específica local:¹²

Figura 1 – Níveis das taxas médias de cartão de crédito e crédito consignado



Fonte: Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil.

Os tomadores de crédito vinculados à Previdência Social, ao contrário dos demais, possuem limitação dos juros do cartão de crédito por força da Instrução Normativa nº 28/INSS/2008. Todavia, apesar do limite de juros, ainda assim estão afastados da regra da Resolução nº 4.549/17 que proporcionaria parcelamento

¹² Não foi localizada uma série do Banco Central específica para cartão de crédito consignado até o dia 21/3/2023.

mais vantajoso, sujeitando-se ao superendividamento pelo comprometimento da renda por longo período, associado ao baixo valor do benefício recebido.¹³ Em um levantamento sobre o perfil dos endividados de risco,¹⁴ o maior percentual foi observado na população acima de 65 (sessenta e cinco) anos (BCB, 2020).

Portanto, apesar da relevância do IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 – Tema nº 73 do TJMG para evitar julgamentos conflitantes, não se tratando das hipóteses contempladas nas teses firmadas, sem prejuízo da análise ulterior de eventual abusividade da taxa de juro contratada, é possível a tutela do consumidor em relação à rolagem da dívida pelo uso do crédito rotativo à luz do princípio da isonomia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cartão de crédito consignado foi criado para facilitar o acesso ao crédito em meio à crise financeira. Todavia, as distorções de seu uso têm levado ao ajuizamento de inúmeras ações judiciais discutindo a validade da contratação.

¹³ Segundo levantamento sobre o crédito consignado “mais da metade dos idosos (55%) comprometem entre 21% e 40% da sua renda, enquanto a maior parte da população com menos de 60 anos (55%) compromete sua renda entre 11% e 30%” (BCB, 2021, p. 103).

¹⁴ É considerado endividado de risco o tomador de crédito que se enquadra em pelo menos dois dos seguintes critérios: “I. inadimplimento de parcelas de crédito, isto é, atrasos superiores a 90 dias no cumprimento das obrigações creditícias; II. comprometimento da renda mensal com o pagamento do serviço das dívidas acima de 50%; III. exposição simultânea às seguintes modalidades de crédito: cheque especial, crédito pessoal sem consignação e crédito rotativo (multimodalidades); IV. renda disponível (após o pagamento do serviço das dívidas) mensal abaixo da linha de pobreza” (BCB, 2020, p. 10).

No IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 – Tema nº 73 do TJMG foram fixadas teses a serem aplicadas no caso de configuração de erro substancial na contratação do cartão consignado, em casos típicos de empréstimo consignado.

O presente trabalho demonstrou que nas hipóteses não contempladas pelas teses firmadas no IRDR sob destaque, considerada a discriminação de consumidores promovida por meio da Resolução nº 4.549/17 do Banco Central e os objetivos da criação do crédito consignado, a tutela do consumidor pode ser feita à luz do princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. O que é cidadania financeira? Definição, papel dos atores e possíveis ações. *DOU*, Brasília, DF, 2018c. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito_cidadania_financeira.pdf. Acesso em: 2 out. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de cidadania financeira: 2018. *DOU*, Brasília, DF, 2018a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio%20Cidadania%20Financeira_BCB_16jan_2019.pdf. Acesso em: 2 out. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de cidadania financeira: 2021. *DOU*, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio_de_Cidadania_Financeira_2021.pdf. Acesso em: 2 out. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de estabilidade financeira. v 17, n. 1. *DOU*, Brasília, DF, abr. 2018b. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/201804/RELESTAB201804-refPub.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017. Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. *DOU*, Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50330/Res_4549_v1_O.pdf. Acesso em: 2 mar. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão – endividamento de risco no Brasil. *DOU*, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_6_endividamento_risco.pdf. Acesso em: 2 out. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais.– v2.1, módulo público. *DOU*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraído nos benefícios da Previdência Social. *DOU*, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549>. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. *DOU*, Brasília, DF, 2003b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. *DOU*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13172.htm. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021. Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *DOU*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14131.htm. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda. *DOU*, Brasília, DF, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14431.htm. Acesso em: 5 de abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda. EMI nº 00176/2003 – MF/MPS. Justifica a elaboração de Medida Provisória. *DOU*, Brasília, DF, 16 set. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Previdência Social, Ministério do Planejamento, Ministério da Fazenda. EMI nº 00039/2015 – MPS MF MP. Justifica a elaboração de Medida Provisória, de 10 de julho de 2015. *DOU*, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Exm/Exm-MP%20681-15.pdf. Acesso em: 8 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Resolução CNPS nº 1.348, de 12 de abril de 2022. *DOU*, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnps-n-1.348-de-12-de-abril-de-2022-394613421>. Acesso em: 8 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001. Incidente de resolução de demandas repetitivas – presença dos requisitos legais - admissão do processamento do incidente. Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. *DJe*, Belo Horizonte, 17 nov. 2021a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0000.20.602263-4/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 8 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tema nº 73 IRDR – Admitido: determinação de suspensão de processos. *Diário do Judiciário Eletrônico*, Belo Horizonte, 9 jun. 2021b. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/tema-73-irdr-admitido.htm#.ZAilEnbMLIU>. Acesso em: 8 mar. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Direito constitucional brasileiro*: curso completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *Recommendation of the Council on Consumer Protection in the field of Consumer Credit*. OCDE Legal Instruments, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0453#:~:text=RECOMMENDS%20that%20Adherents%20take%20measures%20to%20promote%20responsible%20business%20conduct,may%20be%20misleading%20or%20abusive>. Acesso em: 11 maio 2022.

PEDROSA, Juliana Mendes. Cartão de crédito consignado: uma análise da distinção dos consumidores realizada na Resolução nº 4.549/17 do Banco Central do Brasil sob a ótica do princípio da isonomia e da cidadania financeira. *In*: COSTA, Ilton Garcia da; SANTIN, Janaína Rigo; MORELLA JUNIOR, Jorge Hector. *Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I*. Anais. Florianópolis: COMPEDI, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/kf1a1g5u/xY88FUeH1vV5RUI0.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

SOUSA, Cássio Vinícius Steiner; BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamura Meleto. *Direito processual civil II*. Porto Alegre: SAGAH, 2019.